

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade pregão, objetivando realizar a contratação de serviço de telefonia móvel pessoal (SMP), com fornecimento de 28 (vinte e oito) aparelhos telefônicos com tecnologia GSM, devidamente habilitados e em perfeitas condições operacionais, para uso de Magistrados e servidores desta Seccional.

Chegada a fase de apresentação de lances e análise da documentação alusiva à habilitação dos licitantes (fls. 629), o pregoeiro desta Seção Judiciária declarou inabilitados todos os participantes do certame, com espeque no descumprimento da exigência contida no item 6.01.03, do Edital.

Às fls. 630, avista-se a apresentação de lances por parte de todos os participantes do certame do Pregão 15/2008.

Irresignada, a empresa que apresentou o segundo melhor lance, TNL PCS S/A – OI, protocolou recurso impugnando a decisão do pregoeiro (fls. 633/637), na soleira de que a falha detectada não constituiu motivo relevante para a sua desclassificação. Aduziu, ainda, que o descumprimento à exigência editalícia é perfeitamente sanável. Por fim, arrematou que:

- "a) seja acatado o presente recurso, para que seja reformada a decisão proferida no curso do pregão em referência;*
- b) seja admitida a participação e habilitação da Recorrente no processo, refeito assim o ato de exame e julgamento das propostas ou, alternativamente, seja aberto novo processo licitatório, para que esta Contratante obtenha proposta mais vantajosa."*

Analisando as razões aventadas pela recorrente, o pregoeiro não as acolheu, mantendo, assim, a deliberação anterior (fls. 641/642).



Em cota de fls. 645/646, a Seção de Apoio Jurídico propôs o não-acolhimento do recurso, ante a falta de interesse recursal, sobretudo porque a decisão requestada irá favorecer terceiros. Em seguida, arrematou pela manutenção da decisão do pregoeiro, com reapresentação da documentação de habilitação pelas empresas licitantes, por analogia à regra contida no artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Relatado e tudo ponderado, tecidas vão as considerações abaixo, fundamento da decisão exaranda.

De fato, não merece acolhida a peça recursal. Pois, como bem frisou a SAJ (fls. 645/646), as regras estabelecidas no Edital podem ser objeto de discussão; mas, em momento anterior à abertura das propostas.

A propósito, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, § 1º, assim dispõe:

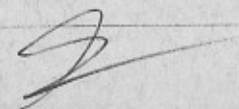
“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”

Portanto, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo das propostas e da impessoalidade, mantenho a exigência editalícia contida no item 6.01.03.

Ainda à luz da manifestação da SAJ (fls. 645/646), a qual utilizo como fundamento para decidir, reconheço a falta de interesse de agir da recorrente, ante o fato de que a providência requestada não aproveitaria a esta, mas sobretudo a terceiro que ofereceu melhor proposta.

Quanto à providência de abertura de novo pleito licitatório, melhor sorte não lhe assiste, haja vista que representará repetição desnecessária de atos, cabendo, para a hipótese, por analogia, a medida prevista no artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, considerando que todas as empresas participantes ofertaram lances.

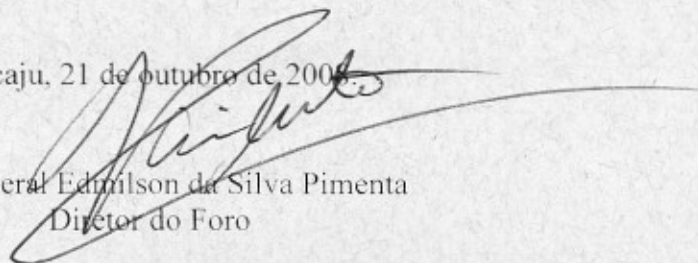
Com estas considerações, julgo IMPROCEDENTE o recurso proposto pela Empresa TNL PCS – OI, para determinar que seja mantida a decisão do pregoeiro, com a reapresentação da documentação de habilitação pelas empresas licitantes, por analogia à regra do artigo 48, § 3º da Lei nº 8.666/93, desde que todas as interessadas tenham



participado da fase de lances. Caso contrário, sendo apurada a falta de licitantes convocados à fase de lances, determino que seja reaberta a fase do pregão.

Dê-se ciência aos interessados.

Aracaju, 21 de outubro de 2006.


Juiz Federal Edmilson da Silva Pimenta
Diretor do Foro